

4.6 DIÁLOGO MULTIDISCIPLINAR

4.6.1 Avaliação pericial do erro médico

Gerson Coelho Cavalcante Júnior

Especialista em Medicina do Trabalho. Médico Legista da Polícia Civil de Minas Gerais. Médico Perito Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Comarca de Belo Horizonte

O erro médico, assim como os questionamentos sobre resultados de tratamentos e condutas dos profissionais da medicina têm ganhado cada vez mais destaque nos meios jurídicos e na imprensa, fato que nos motiva a fazer uma análise da caracterização do erro médico do ponto de vista técnico-pericial, na tentativa de esclarecer alguns mitos e controvérsias que cercam o assunto.

O médico passou de um *status* social de semideus e inquestionável, para uma condição de prestador de serviços, cobrado por condutas e resultados, em decorrência do próprio desgaste das relações humanas de uma maneira geral e do maior acesso da população aos meios de informação e até à justiça.

Cabe ressaltar que o ato médico não é uma mera prestação de serviços, em que o profissional responde pela reparação de danos e maus resultados, temos que considerar que juridicamente a medicina tem uma obrigação de meios, isto é, o médico não pode

garantir nem se obrigar com os resultados do tratamento proposto, mas sim tem o dever de se empenhar com a melhor técnica cientificamente disponível para conduzir o caso clínico de acordo com as condições locais e individuais do paciente. Até mesmo a Cirurgia Plástica, que alguns dizem ter obrigação de resultados, não pode ser encarada literalmente dessa forma, já que se sujeita a intercorrências biológicas e pessoais que independem da conduta do cirurgião plástico.

Na caracterização do erro médico, dispensa-se a necessidade de ocorrência de dolo ou vontade do profissional, bastando-se caracterizar o evento culposos, através das modalidades de imperícia, imprudência ou negligência.

Todo médico graduado em escola ou faculdade de medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) e com diploma devidamente registrado nos Conselhos Regionais de

Medicina (CRM) está legalmente apto a exercer qualquer ato médico, de acordo com definição do próprio conselho profissional, que é a autarquia federal que, de acordo com a lei, regulamenta o exercício da medicina. Não faz sentido se falar em imperícia em caso de profissional devidamente registrado no CRM, sendo que as residências médicas ou especializações não são obrigatórias para a prática da medicina. Seria como, por exemplo, alegar-se imperícia em um caso de um advogado que não fosse pós-graduado ou especializado em direito penal e estivesse atuando em uma causa criminal.

A apuração da Negligência compete exclusivamente ao julgador, valendo-se principalmente das provas testemunhais nos autos e das convicções pessoais dos juízes, não fazendo parte de conteúdo de apreciação médico pericial.

Assim como a apreciação da Imprudência também compete exclusivamente ao julgador, porém neste caso o juízo pode se valer de prova técnico-pericial, sendo que os eventos avaliados pela perícia médica são: a inobservância de regra técnica, a omissão de cautelas e o fato escusável.

A inobservância de regra técnica ocorre quando médico faz aquilo que não é descrito, ou mesmo é contra-indicado pela

literatura médica, como, por exemplo, prescrever um antibiótico que possa causar má formação para o feto em uma paciente sabidamente grávida.

A omissão de cautelas caracteriza-se quando o médico deixa de indicar ou tomar os cuidados necessários para que não ocorra uma evolução desfavorável do quadro clínico, como, por exemplo, não prescrever profilaxia antitetânica ou antibióticos em uma ferida profunda e contaminada.

Fato escusável acontece quando o médico age de forma diligente, tecnicamente correta e cautelosa e ocorre um evento desfavorável, independente de sua conduta e relacionado a reações biológicas ou mesmo a limitações da própria ciência, que o profissional não pode intervir.

Em uma análise dos processos de erro médico, observamos que a grande maioria decorre de uma falha na relação médico-paciente, que não tem nada relacionado à conduta técnica do profissional ou mesmo dos resultados do tratamento. O paciente muitas vezes processa o médico como forma de vingança por um suposto dano ou descaso ou, em alguns casos, como forma de obter vantagens econômicas e financeiras.